

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL LTDA apresentou Recurso Administrativo requerendo a desclassificação/inabilitação do GRUPO PRIORI VENDA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS do Processo licitatório nº 79/2019, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2019, sob o argumento de que o equipamento ofertado não atende os seguintes itens exigidos pelo edital: a) Peso Operacional; b) Sapatas; c) Vazão Hidráulica; e, d) Sistema de Monitoramento e Gerenciamento de Dados.

É o necessário relatório.

I - DA DECADÊNCIA:

Observa-se pelo e-mail oriundo do Departamento de Licitações desta municipalidade (licitação@palmitos.sc.gov.br) que as participantes do certame licitatório foram notificadas em 20/08/2019, às 08:31 horas, de que às 9:00 horas do dia seguinte (21/08/2019), o sistema da BLL estaria disponível para as empresas interessadas "manifestar intenção de interposição de recurso".

Na correspondência eletrônica enviada consta os seguintes endereços: licitar@ferronato.net e daniel.becher@venezanet.com, ambos constantes no cadastro da empresa Veneza Equipamentos Pesados S/A.

Através da Ata de Sessão, observa-se que no dia 21/08/2019, às 09:00:02 horas, ocorreu a abertura do sistema para manifestar a intenção de interposição de recurso, encerrando às 09:15:02 horas do mesmo dia.

Conforme se constata no documento acima, nenhuma empresa manifestou a intenção de apresentar recurso, conseqüentemente, acarretou na decadência recursal, nos termos do item 13.3 do Edital:

13.3 A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência do direito de recurso e, na adjudicação do objeto à(s) licitante(s) vencedora(s).

Aliado a isto, o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, igualmente estabelece que a licitante inconformada com o resultado do certame deve manifestar que tem o interesse de apresentar recurso, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. *A*

Socli

Anil

Dair Jorely Engenheiro de Palmitos



Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (original sem grifo)

Tal manifestação deveria ter sido apresentada logo no prazo de 15 minutos após a abertura do sistema, conforme notificado pelo pregoeiro, fato que não ocorreu, sendo apresentado as razões recursais às 13:53 horas do dia 21/08/2019.

Oportuno esclarecer que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) considerou razoável o prazo de 4 minutos e 25 segundos para manifestar o interesse de recorrer:

7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC" (original sem grifo)

Assim, de acordo com a conceituação clássica, decadência é o perecimento do direito por não ter sido

Socli

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dair Jocely Enge
CPF: 031.845.879-91
Prefeito de Palmitos




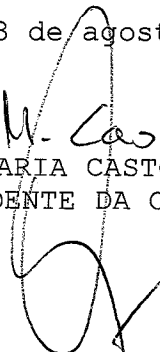



exercitado dentro de um prazo determinado, a qual não comporta suspensão, nem interrupção, sendo irrenunciável e devendo ser pronunciada do ofício.

Diante do exposto, tendo em vista que ter sido extrapolado o prazo para manifestar interesse em apresentar recurso, as razões recursais não merecem ser conhecidas, acarretando na extinção do feito sem resolução do mérito ante a ocorrência da decadência do direito da empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL LTDA, com o conseqüente arquivamento do reclame.


Palmitos, 23 de agosto de 2019.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO FOLTZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B


Dair Jocely Engbe
Prefeito Municipal
CPF: 031.845.878-01
Prefeito de Palmitos



